

Nota Informativa
Alterações ao Regime de Emissão de
Certificados de Incapacidade para o Trabalho

Foi publicado o Decreto-Lei n.º2/2024, de 5 de janeiro que procede ao alargamento dos serviços competentes para a emissão da certificação da incapacidade temporária para o trabalho e à autodeclaração de doença, bem como a Portaria n.º11/2024, de 18 de janeiro que altera a Portaria n.º 337/2004, de 31 de março, na sua redação atual e a Portaria n.º 220/2013, de 4 de julho, no que respeita à certificação da incapacidade temporária para o trabalho.

Ambos os diplomas entram em vigor em **1 de março de 2024**.

Estas alterações têm sobretudo relevância na ótica empresarial no tocante à gestão dos seus recursos humanos, mais especificamente na gestão de assiduidade e justificação de ausências pelos seus trabalhadores.

Atualmente, a certificação da incapacidade temporária para o trabalho é efetuada pelos médicos dos serviços competentes, através de modelo próprio, designado por certificado de incapacidade temporária para o trabalho por estado de doença (CIT).

Os serviços competentes para a emissão da certificação são limitados ao SNS, excluindo os serviços de urgência.

A recente alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º2/2024 tem como propósito alargar a outros serviços a competência para a emissão da certificação da incapacidade temporária para o trabalho. Os CIT passam, assim, a poder ser emitidos por **entidades prestadoras de cuidados de saúde públicas, privadas e sociais**, designadamente **cuidados de saúde primários, serviços de prevenção e tratamento da toxicodependência, e cuidados de saúde hospitalares, incluindo serviços de urgência**.

**Alargamento dos
Serviços de Saúde
competentes para
a emissão do CIT**

SARAIVA E SOUSA, GOMES DE ALMEIDA & ASSOCIADOS

Sociedade de Advogados

Por sua vez, com o intuito de facilitar o acesso e simplificar a utilização do SNS pelos cidadãos e de reduzir a carga administrativa dos médicos de medicina geral e familiar, a Portaria n.º 11/2024 vem introduzir alterações aos limites temporais estabelecidos, quer para o período inicial, quer para a prorrogação do CIT, em determinadas patologias.

Novos limites temporais dos períodos iniciais e de prorrogação das baixas médicas

Assim e em regra, a certificação da incapacidade temporária está subordinada a limites temporais de 12 e de 30 dias, consoante se trate de período inicial ou de prorrogação.

Porém, no caso de certas patologias estes limites temporais são alargados:

- a) Patologia oncológica: os limites temporais para o período inicial e para a prorrogação são de 90 dias;
- b) Acidentes vasculares cerebrais: os limites temporais para o período inicial e para a prorrogação são de 90 dias;
- c) Doença isquémica cardíaca: os limites temporais para o período inicial e para a prorrogação são de 90 dias;
- d) Situações de pós-operatório: os limites temporais para o período inicial e para a prorrogação são de 60 dias;
- e) Situações de tuberculose: os limites temporais para o período inicial e para a prorrogação são de 180 dias;
- f) Até à data provável do parto, indicada por médico, nas situações de risco clínico durante a gravidez.

Por outro lado, passa a ser possível a emissão de um CIT com **período de retroatividade**:

- a) Até ao limite de 30 dias, nas situações certificadas por atestado médico (CIT);
- b) Até ao limite de 5 dias, nas situações de autodeclaração de doença (ADD) por compromisso de honra, através de serviço digital do Serviço Nacional de Saúde, ou de serviço digital dos serviços regionais de saúde das regiões autónomas.

Poderá colocar-se a questão sobre a compatibilização das normas e procedimentos de justificação de faltas vigentes nas empresas, à luz da legislação laboral, que fixam prazos para o efeito, com esta nova possibilidade de retroatividade dos CIT até ao limite de 30 dias.

SARAIVA E SOUSA, GOMES DE ALMEIDA & ASSOCIADOS

Sociedade de Advogados

Entendemos, porém, que se mantêm inalteradas as normas de direito do trabalho e os procedimentos em vigor nas empresas respeitantes a justificação de ausências e apresentação do respetivo documento comprovativo, devendo os mesmos continuar a ser apresentados nos prazos aí estabelecidos.

Por fim, referir que quer o Decreto-Lei n.º2/2024 quer a Portaria 11/2024 incorporaram, nos diplomas que alteram, a já conhecida possibilidade de autodeclaração de doença pelo trabalhador, através do serviço digital do SNS, ou de serviço digital dos serviços regionais de saúde das regiões autónomas, que a Lei n.º 13/2023, de 3 de abril (que alterou o Código do Trabalho e legislação conexas, no âmbito da agenda do trabalho digno), veio introduzir no artigo 254º do Código do Trabalho.

Lisboa, 5 de fevereiro de 2024

Fátima Roque Lopes